APROVADO
Em 1ª Discussão por 14F1AUS
Sessão 30 / 09 / 2019
Elias de Sisto
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

APROVADO
Em 2ª Discussão por 13F2AUS
Sessão 07 / 10 / 2019
Elias de Sisto
PRESIDENTE

Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID para débitos inscritos em Dívida Ativa, junto à Administração Municipal e dá outras providências.

ELIAS DE SISTO, Prefeito do Município de Mococa, Estado de São Paulo, solicita a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar n.º 019/2019

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia ~~30~~ 07 de ~~setembro~~ outubro de 2019, aprovou Projeto de Lei Complementar n.º 019 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, junto à administração direta e

indireta do município de Mococa, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018.

§ 1º Para efeito de adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, serão obrigatoriamente considerados todos os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a cada inscrição municipal, ficando vedada a adesão parcial de débitos.

§ 2º As reduções previstas neste artigo não serão cumulativas com quaisquer outras reduções previstas em lei.

§ 3º A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID de que trata esta Lei efetivar-se-á mediante solicitação do contribuinte, a qual exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo-se os parcelamentos anteriormente concedidos, admitindo-se a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei.

I - Considera-se como contribuinte, para fins desta Lei, tanto o detentor do domínio do imóvel junto ao Cartório de Registro Imobiliário, quanto o promitente-comprador, por meio

de documentação capaz de comprovar essa situação, assim como o usufrutuário.

II - No ato da adesão, o contribuinte deverá apresentar cópia do documento comprobatório de sua condição de responsável tributário, nos termos acima definidos, bem como as cópias do CPF, RG e comprovante de residência, cuja documentação deverá ser anexada ao termo.

§ 4º Os contribuintes que já tiveram aderido ao Programa de Parcelamento (Refis) anterior poderão aderir ao PID com o saldo remanescente, devendo esse saldo voltar ao seu originário, devidamente atualizado com os acréscimos legais, para, após, serem implantados os novos descontos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Os contribuintes que aderirem ao Programa de Pagamento Incentivado da Dívida - PID, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

a) Para as adesões firmadas em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação desta Lei Complementar:

I - Pagamento à vista, ou parcelado em até 06 prestações mensais, com desconto de 100% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

II - Parcelamento de 06 a 12 prestações mensais, com desconto de 80% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

III - Parcelamento de 13 a 24 prestações mensais, com desconto de 70% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

IV - Parcelamento de 25 a 36 prestações mensais, com desconto de 60% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

V - Parcelamento de 37 a 60 prestações mensais, com desconto de 50% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

VI - Parcelamento de 61 a 80 prestações mensais, com desconto de 40% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

VII - Parcelamento de 81 a 100 prestações mensais, com desconto de 30% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID implicará o

reconhecimento dos débitos nele incluídos e pressupõe, necessariamente, a desistência de eventuais ações, embargos ou exceção de pré-executividade ofertadas na execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência da exceção de pré-executividade ou dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado da Dívida - PID, previsto nesta lei, não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 4º Os débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID serão consolidados no mês do

pedido, sendo o resultado, após a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, dividido pelo número de parcelas definido pelo requerente na conformidade do que dispõe o Artigo 2º desta norma legal.

§ 1º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Na hipótese de parcelamento previsto na presente Lei, o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R$ 30,00 (trinta reais), no caso de pessoa física, e de R$ 100,00 (cem reais) em sendo pessoa jurídica.

Art. 5º O vencimento da primeira parcela se dará no dia em até 10 dias úteis, após a assinatura da adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID, e as demais no ultimo dia dos meses subsequentes.

Art. 6º O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

Art. 7º As parcelas acordadas sofrerão reajuste em toda virada do exercício financeiro, pelo mesmo índice utilizado na correção dos tributos municipais.

Art. 8º A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa moratória de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sobre a importância devida, até o seu pagamento.

Art. 9º A opção ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID sujeita o contribuinte à aceitação de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos inclusos no presente programa.

Parágrafo único. O contribuinte que aderir ao presente Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID ficará impedido de participar de qualquer outro programa que conceda benefícios fiscais, referente aos débitos aqui parcelados, ou ainda

a vencer, pelos próximos 3 (três) anos contados da adesão a este PID.

Art. 10. A inadimplência por 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, dentro do prazo de pagamento optado pelo contribuinte, relativamente aos débitos abrangidos pelo Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, excluirá automaticamente o contribuinte do programa.

§ 1º A exclusão do contribuinte do Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida PID acarretará, de imediato, a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, retornando sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, além de multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o total do saldo devedor apurado.

§ 2º Além das penalidades previstas no parágrafo anterior, os débitos ficarão sujeitos a protesto extrajudicial do título executivo, com o permissivo previsto na Lei Federal nº 9.492/1997, bem como ao ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal e demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município.

Art. 11. O contribuinte poderá aderir ao programa até o dia 20 de dezembro de 2019, e após, vencido o prazo da presente Lei, todos os débitos que permanecerem inscritos em Dívida Ativa, e não estiverem atingidos por situações de suspensão de exigibilidade, estarão sujeitos a protesto extrajudicial.

Art. 12. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13. Os prazos previstos no art. 2º e no art. 11 da presente Lei são improrrogáveis.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mococa, _____ de _____ de 2019.

ELIAS DE SISTO
Prefeito Municipal

PROCESSO Nº 393/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2019

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º, "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissões de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para analisar a questão fiscal-tributária da matéria.

Câmara Municipal de Mococa, 19 de agosto de 2019

BRASILINO A. DE MORAES
Presidente em exercício

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 393/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2019

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: _____/_____/_____.

_____
Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Brasilino A. de Moraes.

DATA DA NOMEAÇÃO: _____/_____/_____.

_____
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 393/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2019

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

_____
Relator

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO Nº 393/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2019

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: _____/_____/_____.

_____
Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: _____.

DATA DA NOMEAÇÃO: _____/_____/_____.

_____
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO Nº 393/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2019

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

_____
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO
Secretaria Legislativa

Ao Procurador Jurídico

Dr. Donato Cesar Teixeira

MATÉRIA: PLC Nº 19/2019

Em atenção a solicitação do Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e demais comissões, SOLICITO manifestação em parecer do nobre procurado jurídico na referida matéria.

Sendo o que se apresenta,

Mococa, 20 *de* Agosto *de 2019.*

João Henrique Gonçalves
Secretário Legislativo

SR. PRESIDENTE
DA CCJ

A MATÉRIA É RELATIVAMENTE PACÍFICA E ESTÁ BEM ABORDADA, EM SEUS DIVERSOS ASPECTOS, EM VÁRIOS PARECERES EXARADOS PELO IBAM. (EM ANEXO).
VIDE, E.G.: Nºs 2966/2018; 2114/2019; 2216/2019; 2386/2019, OS QUAIS RATIFICO EM SUA INTEGRALIDADE.
POR ESSES FUNDAMENTOS, OPINA-SE FAVORAVELMENTE PELA APROVAÇÃO DO PROJETO, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAIS ESCLARECIMENTOS PONTUAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIOS.

29/8/2019

Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 2966/2018

- TB – Tributação. Programa de parcelamento e anistia de multas e juros moratórios referentes a débitos tributários e não tributários. Fato gerador do IPTU. Considerações.

CONSULTA:

Relata a consulta que o município promoveu revisão de lançamento de IPTU referente ao exercício de 2016 em 01/01/2018. De acordo com a lei vigente, foi enviado novo carnê de IPTU para pagamento em 10 parcelas.

O Município possui lei de anistia em vigência, editada em 2018, que permite o pagamento com desconto de multa e juros, de débitos cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício antecedente.

Informa ainda a consulta que o contribuinte não pagou nenhuma parcela do lançamento revisado.

Diante do relatado, pergunta-se: considerando que o IPTU se refere ao exercício de 2016, mas a revisão de lançamento foi efetuada em 2018, este contribuinte faz jus ao pagamento com desconto da lei de anistia?

A consulta vem instruída com lei complementar municipal que institui e regulamenta o programa de parcelamento de débitos tributários e não tributários.

RESPOSTA:

Os programas de parcelamento e anistia de débitos tributários podem ser benéficos e atender ao interesse público, na medida em que

facilitam o pagamento dos valores devidos pelo contribuinte, permitindo que este regularize sua situação fiscal e beneficiando a arrecadação. Ao criar programas dessa natureza, contudo, o ente federativo renuncia receita pública. Por esse motivo, estes programas devem ser precedidos de cuidadosa avaliação das finanças, necessidades financeiras e do fluxo de caixa do município para garantir que o programa, de fato, atenda ao interesse de toda coletividade e não gere prejuízo ao Poder Público. Além disso, tendo em vista que acarreta renúncia de receita, antes da edição de lei que preveja parcelamento e anistia de débito tributário, devem ser atendidas as exigências do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre o tema, afirmou-se no Parecer do IBAM nº 2267/2017 que:

> "Em geral, programas de recuperação fiscal atendem ao interesse público e ao princípio da eficiência administrativa, na medida em que viabilizam, com menor custo, adimplemento de créditos tributários, sendo bem vindas medidas que facilitem quitação ou parcelamento dos débitos. Não se desconhece os efeitos da grave crise econômica que assola o país e a utilização de tais programas para viabilizar um aumento de arrecadação e recompor o caixa, prejudicado eventualmente com diminuição de transferências e repasses de outros entes federativos.
>
> No entanto, a questão deve ser cuidadosamente avaliada considerando a realidade orçamentária local. Registramos ser fundamental que programas de recuperação fiscal sejam bem elaborados, inclusive quanto à gestão financeira e de caixa. A sua utilização não criteriosa, além de acarretar a banalização do instituto, poderá provocar o efeito reverso, qual seja, de desestimular os contribuintes a pagarem tributos.
>
> No mais, como sabido, ocorrendo renúncia de receita, tais como anistia de multas e juros, devem ser atendidas as normas da Constituição Federal (arts 150, § 6º e 165, §§ 2º e 6º) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), além dos princípios constitucionais administrativos".

Nesse caso concreto, já existe lei complementar municipal (Lei

Complementar Municipal nº 584/2018) que cria programa de pagamento incentivado e parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária. Uma vez aprovada, a lei é presumidamente constitucional e deve ser cumprida pelo gestor público.

Por força do princípio da legalidade, ademais, o parcelamento de débitos e anistia das multas deve ser concedido ao contribuinte sempre que este preencher os requisitos legais para obter o benefício.

O artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 584/2018 autoriza o parcelamento de débitos tributários, inclusive aqueles referentes ao não pagamento de IPTU, dispondo que:

> "Art. 1 º Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo IV - PPIPA-IV, de débitos de natureza tributária e não tributária, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, em razão de fatos geradores ocorridos até o exercício antecedente.
>
> § 1 º Poderá ser efetuado acordo de parcelamento individualizado para cada crédito municipal distinto.
>
> § 2º A adesão ao PPIPA-IV está condicionada à regularidade da situação fiscal, quanto ao crédito municipal do contribuinte objeto do pedido de parcelamento, no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo".

Já o artigo 5º da referida lei complementar prevê descontos da multa moratória nos seguintes termos:

> "Art. 5º O sujeito passivo poderá proceder o pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do art. 4° desta Lei Complementar:

I - em parcela única, com os seguintes descontos:

a) 80% (oitenta por cento) da multa moratória;

b) 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios;

e) 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios.

II - em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com os seguintes descontos:

a) 40% (quarenta por cento) da multa moratória;

b) 30% (trinta por cento) dos juros moratórios.

III - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sem desconto.

(...)

§ 2º Os descontos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo somente incidirão sobre os créditos de fatos geradores ocorridos até o exercício antecedente".

De acordo com o §2º do artigo 5º da lei complementar, os descontos de juros e multas só devem ser concedidos quando incidentes sobre débitos tributários referentes a tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido até o exercício antecedente ao ingresso no programa de parcelamento. Ou seja, se o fato gerador ocorreu em qualquer exercício anterior ao exercício do pagamento ou do inicio do parcelamento, os descontos nos juros moratórios e multas são possíveis. Só não poderão ser concedidos os descontos se o parcelamento for iniciado ou o pagamento a vista realizado no mesmo exercício em que ocorreu o fato gerador do tributo.

Destaque-se que esta interpretação do artigo 5º, § 2º, é a que melhor se coaduna com o artigo 1º da lei complementar municipal, posto que este faz referências a débitos constituídos ou não, inscritos ou não em

dívida ativa e até mesmo aqueles com relação a que já tenha sido ajuizada execução fiscal, indicando que o programa abrange débitos antigos, inclusive aqueles já objeto de execução fiscal.

Segundo a consulta, o tributo devido pelo contribuinte é o IPTU do ano de 2016. Este tributo foi recalculado e novo carnê enviado para pagamento em 2018. A questão que se coloca, então, é quando ocorreu o fato gerador do IPTU. Só assim poderemos determinar se os descontos de juros e multa moratória podem ser concedidos.

De acordo com o artigo 32 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do IPTU é a propriedade, posse ou domínio útil do imóvel:

> "Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

A propriedade, posse ou domínio útil do imóvel é fato que se estende no tempo, que não ocorre em um dia ou momento específico. O fato gerador do IPTU, portanto, é um fato gerador contínuo, que se perpetua no tempo.

O Código Tributário Nacional não estabelece limitações temporais específicas, aplicáveis ao fato gerador do IPTU. Podem e devem os municípios, no entanto, ao instituírem em norma local este tributo de sua competência determinar o momento da ocorrência do fato gerado.

Em consulta na internet foi possível localizar o Código Tributário do município consulente (Lei Municipal Complementar nº 460/2008) e verificar que este estabelece, em seu artigo 104, §1º, I, que o fato gerador do IPTU ocorrerá no dia primeiro de janeiro de cada exercício.

Vejamos o mencionado dispositivo legal:

> "Art. 104. O Imposto sobre a Propriedade Predial e

Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial:

I - em 1º de janeiro de cada exercício (...)"

O fato gerador do tributo, portanto, ocorreu em 1º de janeiro de 2016. O fato de o imposto ter sido recalculado em 2018 não altera a data de ocorrência do fato gerador. O cálculo do tributo, envio do carnê e lançamento do débito tributário, com efeito, não constituem fato gerador do tributo.

Por todo exposto, concluímos que o contribuinte faz jus aos descontos previstos no artigo 5º, incisos I e II, da Lei Complementar Municipal nº 584/2018. Os descontos devem ser concedidos sempre que o débito for referente a tributo cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício anterior ao pagamento ou parcelamento. Assim, se a adesão ao Programa Incentivado de Parcelamento Administrativo ocorrer em 2018, poderá abranger débitos tributários referentes a tributos cujo fato gerador tenha ocorrido até 2017. Nesse caso concreto, o fato gerador do IPTU ocorreu em 1º de janeiro de 2016, logo, o contribuinte tem direito aos descontos.

É o parecer, s.m.j.

Júlia Alexim Nunes da Silva
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2018.

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 2386/2019

- TB – Tributação. A obrigação tributária principal tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Questionamentos sobre renúncia de receita.

CONSULTA:

Esclarece uma Câmara que o Executivo encaminhou projeto de lei que estabelece redução nos valores de multas moratórias de IPTU e ISS pagos após vencimento, com vigência a partir do exercício de janeiro de 2020. Indaga: 1) Trata-se de renúncia de receita?; 2) É necessário as medidas de compensação tributária?; 3) O benefício retroage alcançando o estoque de créditos tributários constante da dívida ativa?

RESPOSTA:

O município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade da gestão fiscal, conforme art. 30, III da Constituição e art. 11 da LRF. Em decorrência de sua autonomia financeira, ao Município é facultado estabelecer regras sobre pagamento de débitos.

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 113, § 1º do CTN). O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis (art. 161 do CTN).

Os Juros de mora, fixados por lei, remuneram o credor pelo fato de receber o crédito a destempo. As multas moratórias são devidas em decorrência da impontualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. Em verdade, o Código Tributário Nacional não diferencia o

Por outro lado, admite-se aplicação da lei tributária ao ato ou fato pretérito na hipótese de lei tributária benéfica ao contribuinte, assim entendida conforme art. 106, II c´ do CTN II , **aquela que comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, tratando-se de ato não definitivamente julgado.**

Por sua vez, a renúncia de receita deve ser avaliada com base na **previsão de receita da lei orçamentária anual.** Ocorrida renúncia de receita, deverão ser atendidos os requisitos do art. 14 **ou** as medidas de compensação previstas no dispositivo, a saber:

> "Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos **uma das** seguintes condições:
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> **II - estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> (...)
>
> § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso."

A LRF institui normas de observância obrigatória aos municípios voltadas ao equilíbrio, planejamento, transparência e responsabilidade na gestão fiscal. Confira entendimento do TCE-SP:

> "Subitem B.1.5.1 - **Renúncia de receitas** - Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) elaborado em **dissonância com o**

dispositivo que rege a matéria (art. 14 da LRF), bem como os princípios constitucionais da moralidade, isonomia e impessoalidade, principalmente, cuja remição atingiu a cifra de R$ 35.509.670,11; - Leis concedendo isenções com efeitos retroativos, desconstituindo situações antecedentes ao ato normativo; (...) diante dos expressivos valores envolvidos nessas operações, além de eventual prejuízo aos cofres públicos Municipais, determino que o assunto seja levado ao conhecimento do Ministério Público Estadual, para adotar as medidas de sua alçada. De qualquer forma, cabe recomendar à origem que observe, com rigor, as disposições do artigo 14, da LRF, que disciplina a renúncia de receitas, quando da edição de novos programas dessa natureza." (TCE SP, TC-001436/026/11, PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 30/07/13, g.n.)."

Sob o prisma constitucional, devem ser observados os arts. 150, § 6º (lei específica); 165 § 2º e § 6º, viabilizando o adequado planejamento orçamentário.

Segundo art. 165, § 6º, da Constituição, os orçamentos devem estar acompanhados do demonstrativo do efeito, sobre as receitas de benefícios de natureza tributária, cabendo ao Executivo demonstrar: 1- que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo da lei de diretrizes orçamentárias; ou 2- estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, via elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, nos termos do art. 14 da LRF.

Por fim, confira o Enunciado 08/02 deste Instituto e já nos manifestamos, em caso concreto, nos seguintes termos:

Concessão de isenção e incentivos fiscais. Na concessão e manutenção de qualquer forma de renúncia fiscal deve atentar-se para os dispositivos constitucionais e legais pertinentes, e avaliar os seus impactos na implementação de projetos ou atividades de interesse da população, em decorrência da diminuição, efetiva ou potencial, dos recursos financeiros

(Pareceres nº 0167/01; 0573/01; e, 0814/02).

"Programa de recuperação fiscal. Anistia de multas e juros implica em renúncia de receita. (parecer IBAM 1874/2017)."

Feitas as devidas considerações, passamos à análise dos questionamentos:

1 e 2- No caso do art. 29 não se vislumbra ocorrência de renúncia de receita, uma vez que se trata de multa moratória para pagamento no mesmo exercício e que apenas pode ser aplicado em 2020, após a entrada da lei. Quanto aos art. 30 e art. 164 poderá importar em renúncia de receita especificamente quanto ao valor da multa de mora (avaliado com base na previsão de receita da lei orçamentária anual), uma vez que o valor anteriormente fixado era favorável ao Fisco. Ocorrida a renúncia de receita, o art. 14 da LRF dispõe das medidas de compensação como uma das alternativas legais.

3- Sim. O CTN autoriza a aplicação da lei tributária benéfica ao contribuinte ao ato pretérito, desde que não definitivamente julgado, como na hipótese de penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (art. 106, II c´ do CTN).

É o parecer, s.m.j.

Ana Carolina Couri de Carvalho
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2019.

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 2216/2019

- TB – Tributação. Programa de Recuperação Fiscal e requisitos da LRF.

CONSULTA:

A Prefeitura consulente informa que foi encaminhado PL, do Executivo, à Câmara para instituição de programa de REFIS no município. Aduz que o projeto não possui anexo com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, conforme determina a LRF. Também não indica a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receitas ou traz medidas de compensação. Há previsão genérica de programas de anistia na LDO municipal vigente.

Parte do corpo jurídico da Prefeitura alega que referido projeto de lei não foi acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro pois isso acabaria por gerar uma expectativa de arrecadação que possivelmente não se manifestaria, a depender da adesão dos munícipes ou não ao programa, e que isso poderia desorganizar as demonstrações financeiras da Prefeitura e gerar problemas contábeis. A Câmara, até o momento, entende pela ilegalidade do projeto de lei em questão, justamente pela ausência de tal estudo de impacto, e também pela ausência da demonstração dos incisos I ou II do art. 14 da LRF.

Assim, questiona se há fundamento jurídico no argumento de parte do corpo jurídico da Prefeitura e se há situações excepcionais em que uma lei que concede benefício tributário possa ser considerada legal sem que sejam cumpridos os requisitos do art. 14 da LRF.

RESPOSTA:

previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(...)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso."

Confira entendimento do TCE-SP:

"Subitem B.1.5.1 - **Renúncia de receitas - Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) elaborado em dissonância com o dispositivo que rege a matéria (art. 14 da LRF)**, bem como os princípios constitucionais da moralidade, isonomia e impessoalidade, principalmente, cuja remição atingiu a cifra de R$ 35.509.670,11; - Leis concedendo isenções com efeitos retroativos, desconstituindo situações antecedentes ao ato normativo; (...) diante dos expressivos valores envolvidos nessas operações, além de eventual prejuízo aos cofres públicos Municipais, determino que o assunto seja levado ao conhecimento do Ministério Público Estadual, para adotar as medidas de sua alçada. De qualquer forma,cabe recomendar à origem que observe, com rigor, as disposições do artigo 14, da LRF, que disciplina a renúncia de receitas, quando da edição de novos programas dessa natureza." (TCE SP, TC-001436/026/11, PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 30/07/13)."

O CTN traça normas gerais a respeito, assim por exemplo, salvo disposição legal em contrário, o parcelamento tributário não exclui a incidência de juros e multas, aplicando-se, subsidiariamente ao

parcelamento, as disposições relativas à moratória. Nos termos do art. 151 do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, consequentemente a Administração Tributária fica impossibilitada de efetuar sua cobrança para ingresso aos cofres públicos.

Em suma, concluímos que matéria de benefício tributário que acarrete renúncia de receita (considerando estimativa de receita da lei orçamentária) deve atender ao art. 14 da LRF, além das disposições constitucionais que regem a matéria.

É o parecer, s.m.j.

Ana Carolina Couri de Carvalho
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2019.

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 2114/2019

- TB – Tributação. REFIS pelo 3° ano consecutivo. Autonomia municipal. Periodicidade. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente diz que a Prefeitura apresentou na Câmara projeto de lei que pretende instituir o programa de incentivo à regularização fiscal (REFIS) anistiando juros e multas de IPTU, ISS e TLLF, dos munícipes em dívida com o Município cuja dívida ainda não foi judicializada. Acrescenta que o Prefeito neste mandato já concedeu o REFIS em 2017 e 2018 e, por isso, questiona se é possível realizar novamente o REFIS pelo 3º ano consecutivo.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o escorreito deslinde da questão, registramos que a cobrança da dívida ativa constitui requisito de responsabilidade da gestão fiscal, não podendo o ente público deixar de cumprir as atividades a seu cargo, sob as penas da lei. A regra consta do art. 30, III, da Constituição Federal e do art. 11 da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00).

Ao Município é facultado estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, a ser feito administrativa ou judicialmente, sendo cabível determinar o número máximo de parcelas, o valor mínimo de cada parcela e as condições de parcelamento ou reparcelamento.

A LRF, em seu art.14, estipula que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-

financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Deve, ainda, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou, alternativamente, apresentar medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Desta forma, factível ao Município, como medida de exceção, estabelecer programa de recuperação fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos. Os programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao erário municipal, pelos resultados alcançados, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito.

Atendidas as normas impostas pela Constituição Federal (arts. 150, § 6º e 165, §§ 2º e 6º) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art.14), por ocorrer renúncia de receita, não há impedimento a que a lei conceda anistia de multas e juros, mantida a correção monetária, que se destina a assegurar o valor real dos tributos. Reiteramos que o parcelamento consiste em uma medida de política fiscal através da qual o Estado procura recuperar créditos que possivelmente não seriam arrecadados e, ao mesmo tempo, criar condições práticas para que os contribuintes que se colocaram numa situação de inadimplência tenham a possibilidade de voltar para a regularidade, usufruindo dos benefícios daí decorrentes.

O IBAM já abordou essa matéria, entre outros, nos seguintes textos: o de autoria de José Rildo Medeiros Guedes, intitulado "Crédito Tributário e Renúncia Fiscal", disponível no endereço eletrônico do IBAM, em LAM - Livros, modelos e estudos; e o artigo publicado na RAM nº 258, de autoria de Marcus Alonso Ribeiro Neves e Marcos Roberto Pinto, intitulado "A importância da recuperação da Dívida Ativa no gerenciamento e no equilíbrio das contas do Município", que também pode ser consultado

no endereço eletrônico do IBAM, em "Revista de Administração Municipal".

Tecidas estas considerações, podemos aferir que as leis municipais que instituam Programas de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS MUNICIPAL revestem-se de grande eficácia social e legitimidade, apresentando significativa relevância instrumental para que os Municípios brasileiros possam obter receita e, a partir daí, assegurar aos munícipes os serviços e atividades de interesse geral indispensáveis ao atendimento de suas funções sociais e de interesse local art. 30, I c/c art. 182, caput, ambos da Constituição Federal). Por conseguinte, o programa de parcelamento é, em tese, medida salutar.

Assentada a competência municipal para o estabelecimento do REFIS mediante a edição de lei que estabeleça as condições especiais e requisitos para quitação dos débitos e parcelamento, mais especificamente com relação à possibilidade de realização do programa anualmente, reiteramos ser fundamental esclarecer que programas de recuperação fiscal sejam bem elaborados, mais ainda, sejam a exceção e não a regra, sob pena de além de acarretar a banalização do instituto, provocar o efeito reverso, qual seja, de desestimular os contribuintes a pagarem tributos.

Repise-se, o REFIS traduz uma medida temporária e excepcional que cria condições especiais para a quitação ou parcelamento de débitos, ou seja, na sua lei instituidora deverá prever prazo para se iniciar e acabar, o REFIS não pode estar à disposição, a qualquer momento, para o contribuinte em mora com suas obrigações tributárias.

Assim, em princípio, não há proibição expressa para que mais de um REFIS seja feito em um único mandato, ou uma vez por ano. Contudo, conforme explicitado acima, o gestor público deverá recorrer a este instituto com muita cautela para que justamente não ocorra o efeito contrário, o de desestimular os contribuintes a pagarem corretamente seus tributos, o que agravaria ainda mais a situação financeira do município.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta, que conforme explicitamos, não há, em princípio, vedação a

realizar novamente o REFIS pelo 3º ano consecutivo. Porém, o gestor público somente poderá recorrer a este expediente de forma fundamentada com justificativa inequívoca de que a medida atende ao interesse público, visto que a presunção que milita é no sentido de que reiterados programas do gênero desestimulam os contribuintes a pagarem corretamente seus tributos.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2019.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- **PARECER ao Projeto de Lei Complementar nº 019 de 22 de agosto de 2019.**

INTERESSADO :- **Poder Executivo Municipal**

ASSUNTO :- **Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID, para debitos inscritos em Dívida Ativa, junto à Administração Municipal e dá outras providências.**

RELATOR :- **BRASILINO ANTONIO DE MORAES**

- **Voto do Relator:**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que visa instituir o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID, para débitos inscritos em Dívida Ativa, junto à Administração Municipal e dá outras providências., destinado a promover a regularização dos débitos decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018. Ainda, sobre os débitos a serem incluídos no PID incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso e sobre o débito consolidado serão concedidos descontos diferenciados, na forma prevista no art. 2º da proposta. Conforme consta da Justificativa encaminhada pelo Sr. Prefeito, a instituição do PID tem por objetivo oferecer oportunidade para que os contribuintes inadimplentes com o Município de Mococa possam promover a regularização de seus débitos e retomar sua capacidade de investimentos, bem como propiciar condições para que a Fazenda

Municipal possa receber créditos de difícil recuperação. Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, inciso I e inciso III, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, que dispõem caber à municipalidade legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência. Ademais, especificamente ao atribuir funções a órgãos públicos e cuidar do parcelamento de débitos não tributários, cuida a proposta de matéria relativa à organização administrativa e administração dos bens, receita e rendas do Município, sobre as quais cabe ao Município legislar, cabendo a iniciativa legislativa ao Sr. Prefeito, nos termos da Lei Orgânica do Município. Observe-se que embora os descontos incidentes sobre os débitos alcancem apenas juros de mora e multas, não havendo desta forma renúncia de receita relativa ao principal e sua atualização monetária. Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 27 de setembro de 2019

Relator – Vereador BRASILINO ANTONIO DE MORAES

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- **PARECER ao Projeto de Lei Complementar nº 019 de 22 de agosto de 2019.**

INTERESSADO :- **Poder Executivo Municipal**

ASSUNTO :- **Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID, para debitos inscritos em Dívida Ativa, junto à Administração Municipal e dá outras providências.**

RELATOR :- **EDUARDO RIBEIRO BARISON**

- **Voto do Relator:**

Encaminhado à Câmara Municipal pelo Poder Executivo, o **Projeto de Lei Complementar nº. 019/2019**, visa instituir o ***Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID, para debitos inscritos em Dívida Ativa, junto à Administração Municipal e dá outras providências.***, destinado a promover a regularização de débitos decorrentes de créditos tributários e não tributários constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018. O texto apresentado estabelece as condições para que os débitos tributários possam ou não ser incluídos no referido programa, trata dos procedimentos para o ingresso no PID, que ocorrerá por opção do sujeito passivo mediante requerimento, cuja formalização implicará no reconhecimento dos débitos nele

incluídos. Sobre os débitos a serem incluídos no PID incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável. Serão concedidos descontos diferenciados, na forma apresentada nos artigos 2° da presente proposta. Apresentam-se, ainda, os procedimentos referentes ao pagamento, além de detalhar demais aspectos do Programa em epígrafe. O projeto fundamenta-se nas seguintes razões: "A instituição do PID colima oferecer oportunidade para que os contribuintes inadimplentes com o Município de Mococa possam promover a regularização de seus débitos (...). Além disso, propicia condições para que a Fazenda Municipal possa receber créditos de difícil recuperação, alinhando-se, inclusive. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação apresentou parecer pela legalidade do projeto. No âmbito da competência desta Comissão. Quanto ao aspecto financeiro, este RELATOR nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 27 de setembro de 2019

Relator – Vereador Eduardo Ribeiro Barison

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
DEPARTAMENTO FINANCEIRO
XV de Novembro, 360 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3656-9806 - Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1793	19.09.19	

Resposta ao Ofício da Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CMM/2019

Em atendimento ao ofício acima mencionado, este Departamento de Finanças, encaminha em anexo os relatórios dos últimos três anos de parcelas pagas referente ao Refis.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a inteira disposição de Vossa Senhoria sempre que necessário.

Mococa, 18 de setembro de 2019.

FRANCISCO LUIZ DE SISTO BERETTA
Diretor de Finanças

DESPACHO
Para o Expediente da Próxima Sessão CM em 07 OUT 2019
Elias de Sisto
Presidente

CIENTE OS SENHORES VEREADORES. ARQUIVE-SE
Sala das Sessões 07 OUT 2019
Elias de Sisto
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório
Número do processo: 0018916/2019

Número **7LU.894.88I-00**

Número do: 0018916/2019
Solicitação: 91 - OFICIO CAMARA MUNICIPAL
Beneficiário: 23678 - CAMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
CNPJ do beneficiário:
Requerente: 23678 - CAMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
CNPJ do requerente: 49.387.640/0001-95
Endereço: Rua MUNIZ BARRETO Nº 92 - CEP: 17300-400 Bairro: CENTRO
Complemento: Condomínio:
Loteamento:
Município: Mococa - SP Fax:
Telefone: Celular:
E-mail: contabilidadecamaramococa@hotmail.com
Local da protocolização: 001.001.001 - PROTOCOLO GERAL
Protocolado por: Antonio Celso de Souza Prioridade: Normal
Situação: Em trâmite Procedênc Interna Concluído
Protocolado em: 16/09/2019 12:10 Previsto
Súmula: SOLICITO O ENVIO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO EM RESPEITO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL DE Nº 101 DE 04/05/2000.

Observação:

Antonio Celso de Souza
(Protocolado por)

CAMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
(Requerente)

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Ofício da Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CMM/2019

Mococa, 13 de setembro de 2019

Senhor Diretor,

Solicito o envio de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em respeito ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dos seguintes projetos:

1. Projeto de Lei Complementar nº 018, de autoria do Prefeito em exercício Elias de Sisto, que "Dispõe sobre a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo.";
2. Projeto de Lei Complementar nº 019, de autoria do Prefeito em exercício Elias de Sisto, que "Dispõe sobre o programa de parcelamento incentivado de dívida - PID para débitos inscritos em dívida ativa, junto à administração municipal e dá outras providências.".

Atenciosamente,

BRASILINO A. DE MORAES

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Relator dos Projetos de Lei Complementar nº 018 e 019

À Sua Senhoria

Francisco Beretta

Diretor Financeiro da Prefeitura Municipal de Mococa

Prefeitura Municipal de Mococa
Diretoria Administrativa
Setor de Tecnologia da Informação
Rua XV de Novembro 360 - Mococa S.P.
(19) 3656-9828 tic@mococa.sp.gov.br

RELATÓRIO REFIS

Segue em Anexo Relatório solicitado de Parcelas pagas referentes ao Refis cujo parâmetro é Lei 477 de 12/11/2015, seguem apenas a primeira e a última página do relatório impressas, já que delas constam cabeçalho e total de arrecadação desse parâmetro correspondente ao Refis informado, o relatório todo está disponível e pode ser impresso ou enviado por e-mail ou mídia física se for necessário.

Qualquer necessidade, estamos a disposição

Mococa, 18 de Setembro de 2019

Kenned Péricles Ribeiro

Kenned Péricles Ribeiro
T.I Prefeitura Municipal de Mococa

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Relatório Parcelamento Dívida Ativa REFIS (Pagto Mensal)

Exercício: 2016

Acordo / Qtde. Parc. Pag.	Código	Nome	Vl. Original	Vl. Correção	Vl. Multa	Vl. Juros	Vl. Hono.	Vl. Dill.	Vl. Desc. Multa	Vl. Desc. Juros	Total Desc.	Vl. Total com Desc.	Vl. Pago	Dt. Pagto
80216	5217145	JOAQUIM COELHO												
1			R$ 19,15	R$ 3,87	R$ 0,46	R$ 5,99	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,46	R$ 5,99	R$ 6,45	R$ 23,02	R$ 23,02	07/01/2016
80316	55246	IVO DE ALMEIDA CESAR												
1			R$ 87,79	R$ 20,82	R$ 2,17	R$ 26,07	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2,17	R$ 26,07	R$ 28,24	R$ 108,61	R$ 108,61	07/01/2016
80416	55246	IVO DE ALMEIDA CESAR												
1			R$ 83,65	R$ 19,84	R$ 2,07	R$ 24,84	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2,07	R$ 24,84	R$ 26,91	R$ 103,49	R$ 103,49	07/01/2016
80516	1531	JAIR SOARES NOGUEIRA												
1			R$ 210,42	R$ 83,71	R$ 5,90	R$ 154,42	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5,30	R$ 139,01	R$ 144,31	R$ 310,14	R$ 310,14	07/01/2016
80616	5216463	PAULO CESAR BATISTA PEDROSO												
1			R$ 217,45	R$ 36,69	R$ 5,07	R$ 41,07	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4,60	R$ 36,97	R$ 41,57	R$ 258,71	R$ 258,71	07/01/2016
80716	54831	JORGE JACINTO												
1			R$ 306,14	R$ 51,65	R$ 7,19	R$ 57,24	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6,47	R$ 51,50	R$ 57,97	R$ 364,25	R$ 364,25	07/01/2016
80816	5229542	CALEBIS JESUINO												
1			R$ 357,55	R$ 60,36	R$ 8,33	R$ 67,34	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7,50	R$ 60,61	R$ 68,11	R$ 425,47	R$ 425,47	08/01/2016
80916	70779	LUIS HENRIQUE MARQUES												
1			R$ 394,08	R$ 66,51	R$ 9,25	R$ 74,19	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 8,33	R$ 66,74	R$ 75,07	R$ 468,96	R$ 468,96	07/01/2016
81016	5220437	OLGA VIEIRA GUERRA												
1			R$ 645,52	R$ 195,19	R$ 16,84	R$ 337,20	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 15,17	R$ 303,49	R$ 318,66	R$ 876,09	R$ 876,09	07/01/2016
81116	65328	JOSE FLAVIO												
1			R$ 16,27	R$ 3,86	R$ 0,40	R$ 6,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,36	R$ 5,80	R$ 6,16	R$ 20,81	R$ 20,81	07/01/2016
81216	5212769	FABIANA APARECIDA DIAS BRUSCAIN												
1			R$ 200,41	R$ 33,85	R$ 4,68	R$ 38,20	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4,19	R$ 34,38	R$ 38,57	R$ 238,57	R$ 238,57	07/01/2016
81416	6129	MARCO AURELIO DA COSTA												
12			R$ 1.866,60	R$ 633,72	R$ 50,04	R$ 1.153,32	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 25,09	R$ 576,83	R$ 601,92	R$ 3.101,76	R$ 3.214,50	07/12/2016
81516	63897	TEREZINHA DIAS E OUTROS												
1			R$ 323,49	R$ 128,60	R$ 9,00	R$ 237,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 8,10	R$ 213,60	R$ 221,70	R$ 476,72	R$ 476,72	07/01/2016
81616	5233513	UZTEC COMERCIAL LTDA ME												
1			R$ 176,40	R$ 41,22	R$ 4,35	R$ 62,39	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3,93	R$ 56,15	R$ 60,08	R$ 224,28	R$ 224,28	07/01/2016
81716	65521	ROSANA CRISTINA DA LAPA												
3			R$ 676,29	R$ 1.028,39	R$ 34,02	R$ 2.948,90	R$ 153,46	R$ 0,00	R$ 30,59	R$ 2.654,01	R$ 2.684,60	R$ 2.156,46	R$ 2.178,03	06/04/2016
82016	59721	JAIR APARECIDO CORSINI												
6			R$ 3.026,96	R$ 843,67	R$ 77,43	R$ 1.371,10	R$ 20,49	R$ 0,00	R$ 62,07	R$ 1.096,88	R$ 1.158,95	R$ 4.180,70	R$ 4.180,70	02/06/2016
82116	54763	PEDRO FRANCISCO DA SILVA												
6			R$ 428,61	R$ 72,36	R$ 9,98	R$ 80,86	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 8,02	R$ 64,69	R$ 72,71	R$ 519,10	R$ 519,10	18/05/2016

Relatório Parcelamento Dívida Ativa REFIS (Pagto Mensal)

Exercício: 2016

Acordo	Código	Nome												
Qtde. Parc. Pag.	Vl. Original	Vl. Correção	Vl. Multa	Vl. Juros	Vl. Hono.	Vl. Dili.	Vl. Desc. Multa	Vl. Desc. Juros	Total Desc.	Vl. Total com Desc.	Vl. Pago	Dt. Pagto
247116	5221602	MARIA ELENICE BARBOSA DE OLIVEIRA ME										
1	R$ 114,56	R$ 30,52	R$ 2,90	R$ 54,89	R$ 2,94	R$ 0,00	R$ 2,02	R$ 38,43	R$ 40,45	R$ 165,36	R$ 173,63	13/06/2016
247216	56240	JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS										
1	R$ 38,33	R$ 48,16	R$ 1,73	R$ 132,97	R$ 0,43	R$ 0,00	R$ 0,18	R$ 13,29	R$ 13,47	R$ 208,15	R$ 208,15	14/03/2016
247316	55709	JOAO DOS REIS SCOVINO										
15	R$ 1.960,56	R$ 762,09	R$ 54,65	R$ 1.589,01	R$ 159,94	R$ 0,00	R$ 32,51	R$ 953,42	R$ 985,93	R$ 3.540,32	R$ 3.540,32	06/04/2016

Total Geral Por Exercício:

Qtde. Parc. Pag.	Vl. Original	Vl. Correção	Vl. Multa	Vl. Juros	Vl. Hono.	Vl. Dili.	Vl. Desc. Multa	Vl. Desc. Juros	Total Desc.	Vl. Total com Desc.	Vl. Pago
6775	R$ 964.710,17	R$ 264.991,18	R$ 24.597,41	R$ 498.339,39	R$ 28.121,95	R$ 0,00	R$ 16.501,73	R$ 297.826,22	R$ 314.327,95	R$ 1.466.432,15	R$ 1.514.892,90

Total Geral:

Qtde. Parc. Pag.	Vl. Original	Vl. Correção	Vl. Multa	Vl. Juros	Vl. Hono.	Vl. Dili.	Vl. Desc. Multa	Vl. Desc. Juros	Total Desc.	Vl. Total com Desc.	Vl. Pago
6775	R$ 964.710,17	R$ 264.991,18	R$ 24.597,41	R$ 498.339,39	R$ 28.121,95	R$ 0,00	R$ 16.501,73	R$ 297.826,22	R$ 314.327,95	R$ 1.466.432,15	R$ 1.514.892,90

MOCOCA
Prefeitura Municipal

Prefeitura Municipal de Mococa
Diretoria Administrativa
Setor de Tecnologia da Informação
Rua XV de Novembro 360 - Mococa S.P.
(19) 3656-9828 tic@mococa.sp.gov.br

MOCOCA
Prefeitura Municipal

RELATÓRIO REFIS

Segue em Anexo Relatório solicitado de Parcelas pagas referentes ao Refis cujo parâmetro é Lei Complementar de 25/04/2017, seguem apenas a primeira e a última página do relatório impressas, já que delas constam cabeçalho e total de arrecadação desse parâmetro correspondente ao Refis informado, o relatório todo está disponível e pode ser impresso ou enviado por e-mail ou mídia física se for necessário.

Qualquer necessidade, estamos a disposição

Mococa, 18 de Setembro de 2019

Kenned Péricles Ribeiro
T.I Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Relatório Parcelamento Dívida Ativa REFIS (Pagto Mensal)

Exercício: 2017

Acordo / Qtde. Parc. Pag.	Código	Nome	Vl. Original	Vl. Correção	Vl. Multa	Vl. Juros	Vl. Hono.	Vl. Dili.	Vl. Desc. Multa	Vl. Desc. Juros	Total Desc.	Vl. Total com Desc.	Vl. Pago	Dt. Pagto
541617	55229	PAULO FIGUEIREDO												
1			R$ 126,73	R$ 10,72	R$ 2,76	R$ 14,41	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2,76	R$ 14,41	R$ 17,17	R$ 137,45	R$ 137,45	23/05/2017
542017	52861	FRANCISCO DOS REIS FELIX E OUTROS												
6			R$ 128,40	R$ 153,00	R$ 5,62	R$ 420,18	R$ 31,68	R$ 0,00	R$ 3,36	R$ 252,08	R$ 255,44	R$ 483,44	R$ 483,44	08/08/2017
542117	60117	DOMINGOS MIRANDA												
6			R$ 462,27	R$ 119,53	R$ 11,59	R$ 181,42	R$ 5,68	R$ 0,00	R$ 9,30	R$ 145,14	R$ 154,44	R$ 626,05	R$ 626,05	04/10/2017
542217	67355	SEBASTIAO BATISTA JACOMO												
1			R$ 250,24	R$ 21,26	R$ 5,46	R$ 25,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5,46	R$ 25,09	R$ 30,55	R$ 271,50	R$ 271,50	24/05/2017
542317	5229519	LACS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA												
2			R$ 296,14	R$ 25,09	R$ 6,39	R$ 29,45	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5,73	R$ 26,52	R$ 32,25	R$ 324,82	R$ 324,82	14/06/2017
542417	5235106	MARIO FERRARI												
1			R$ 329,11	R$ 27,90	R$ 7,14	R$ 32,74	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7,14	R$ 32,74	R$ 39,88	R$ 357,01	R$ 357,01	24/05/2017
542517	1909	ISAIAS FERREIRA												
1			R$ 1.025,85	R$ 86,95	R$ 22,22	R$ 101,40	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 22,22	R$ 101,40	R$ 123,62	R$ 1.112,80	R$ 1.112,80	24/05/2017
542817	5799	JOSE ROBERTO MARCELINO DE SOUZA												
1			R$ 217,63	R$ 18,46	R$ 4,71	R$ 21,26	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4,71	R$ 21,26	R$ 25,97	R$ 236,09	R$ 236,09	24/05/2017
542917	2606	MARIA APARECIDA LUZ MOISES												
1			R$ 93,27	R$ 7,92	R$ 2,01	R$ 9,11	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2,01	R$ 9,11	R$ 11,12	R$ 101,19	R$ 101,19	24/05/2017
543217	66725	TARCISO ANTONIO MARTINS CASTELANI												
1			R$ 57,31	R$ 34,50	R$ 1,80	R$ 73,90	R$ 9,20	R$ 0,00	R$ 1,80	R$ 73,90	R$ 75,70	R$ 101,01	R$ 101,01	24/05/2017
543317	5224594	ROBERTO NICOLAU DA SILVA JUNIOR												
1			R$ 561,94	R$ 232,03	R$ 15,85	R$ 446,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 15,85	R$ 446,00	R$ 461,85	R$ 793,97	R$ 793,97	24/05/2017
543517	5216810	NILTON SANTOS DE SOUZA												
1			R$ 143,90	R$ 86,60	R$ 4,60	R$ 187,85	R$ 23,10	R$ 0,00	R$ 4,60	R$ 187,85	R$ 192,45	R$ 253,60	R$ 253,60	25/05/2017
543617	56881	JOSE ARMANDO NOGUEIRA												
5			R$ 259,25	R$ 68,55	R$ 6,55	R$ 117,30	R$ 1,95	R$ 0,00	R$ 2,65	R$ 46,90	R$ 49,55	R$ 404,05	R$ 404,05	25/09/2017
543717	5228014	ANA LUCIA DA SILVA												
10			R$ 680,70	R$ 87,44	R$ 15,40	R$ 109,68	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 10,74	R$ 76,78	R$ 87,52	R$ 805,70	R$ 809,80	07/02/2018
543917	6985	JR HONORATO & HONORATO S/C LTDA												
8			R$ 1.022,79	R$ 743,66	R$ 35,15	R$ 1.953,09	R$ 180,26	R$ 0,00	R$ 24,66	R$ 1.367,19	R$ 1.391,85	R$ 2.543,10	R$ 2.576,79	05/01/2018
544017	5218618	ADILSON JORGETTI MOURA ME												
11			R$ 943,18	R$ 405,86	R$ 27,00	R$ 876,90	R$ 87,35	R$ 0,00	R$ 18,90	R$ 613,84	R$ 632,74	R$ 1.707,55	R$ 1.781,82	24/09/2018

Estado de São Paulo
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Relatório Parcelamento Dívida Ativa REFIS (Pagto Mensal)

Exercício: 2017

Acordo / Qtde. Parc. Pag.	Código	Nome	Vl. Original	Vl. Correção	Vl. Multa	Vl. Juros	Vl. Hono.	Vl. Dili.	Vl. Desc. Multa	Vl. Desc. Juros	Total Desc.	Vl. Total com Desc.	Vl. Pago	Dt. Pagto
813117	70127	PATRICIA DE CASSIA PINHEIRO SANTOS												
17			R$ 3.262,30	R$ 922,15	R$ 83,73	R$ 1.723,05	R$ 87,04	R$ 0,00	R$ 42,04	R$ 861,64	R$ 903,68	R$ 5.174,59	R$ 5.278,27	17/12/2018
813217	70127	PATRICIA DE CASSIA PINHEIRO SANTOS												
10			R$ 643,22	R$ 148,40	R$ 15,77	R$ 276,88	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 11,08	R$ 193,83	R$ 204,91	R$ 879,36	R$ 893,64	15/05/2018
813317	5227316	LENITA PEREIRA												
1			R$ 88,58	R$ 13,51	R$ 2,03	R$ 21,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1,43	R$ 15,16	R$ 16,59	R$ 109,19	R$ 109,19	16/08/2017
813417	5216953	LUIS FERNANDO JORENTE PORCEL												
12			R$ 863,18	R$ 96,44	R$ 19,16	R$ 141,45	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 13,39	R$ 99,03	R$ 112,42	R$ 1.007,81	R$ 1.059,40	30/10/2018
813517	2979	CELSO HENRIQUE DIAS LIMA												
1			R$ 93,01	R$ 191,18	R$ 5,68	R$ 593,01	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5,11	R$ 533,72	R$ 538,83	R$ 344,05	R$ 344,05	16/08/2017
813617	5214859	VISION PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA												
2			R$ 125,38	R$ 99,46	R$ 4,48	R$ 264,18	R$ 27,86	R$ 0,00	R$ 3,60	R$ 211,34	R$ 214,94	R$ 306,42	R$ 309,49	22/09/2017
813717	54245	ESPOLIO DE ANTONIO CANDIDO DA SILVA												
24			R$ 2.869,90	R$ 1.692,33	R$ 91,38	R$ 4.197,35	R$ 433,20	R$ 0,00	R$ 4,63	R$ 209,93	R$ 214,56	R$ 9.069,60	R$ 9.422,50	08/08/2019

Total Geral Por Exercício:

Qtde. Parc. Pag.	Vl. Original	Vl. Correção	Vl. Multa	Vl. Juros	Vl. Hono.	Vl. Dili.	Vl. Desc. Multa	Vl. Desc. Juros	Total Desc.	Vl. Total com Desc.	Vl. Pago
13013	R$ 2.145.478,06	R$ 762.017,30	R$ 58.155,15	R$ 1.659.653,73	R$ 82.939,72	R$ 0,00	R$ 40.822,24	R$ 1.155.548,92	R$ 1.196.371,16	R$ 3.511.872,80	R$ 3.573.905,48

Total Geral:

Qtde. Parc. Pag.	Vl. Original	Vl. Correção	Vl. Multa	Vl. Juros	Vl. Hono.	Vl. Dili.	Vl. Desc. Multa	Vl. Desc. Juros	Total Desc.	Vl. Total com Desc.	Vl. Pago
13013	R$ 2.145.478,06	R$ 762.017,30	R$ 58.155,15	R$ 1.659.653,73	R$ 82.939,72	R$ 0,00	R$ 40.822,24	R$ 1.155.548,92	R$ 1.196.371,16	R$ 3.511.872,80	R$ 3.573.905,48

MOCOCA
Prefeitura Municipal

Prefeitura Municipal de Mococa
Diretoria Administrativa
Setor de Tecnologia da Informação
Rua XV de Novembro 360 - Mococa S.P.
(19) 3656-9828 tic@mococa.sp.gov.br

MOCOCA
Prefeitura Municipal

RELATÓRIO REFIS

Segue em Anexo Relatório solicitado de Parcelas pagas referentes ao Refis cujo parâmetro é Lei Complementar 513 de 04/12/2018, seguem apenas a primeira e a última página do relatório impressas, já que delas constam cabeçalho e total de arrecadação desse parâmetro correspondente ao Refis informado, o relatório todo está disponível e pode ser impresso ou enviado por e-mail ou mídia física se for necessário.

Qualquer necessidade, estamos a disposição

Mococa, 18 de Setembro de 2019

Kenned Péricles Ribeiro

Kenned Péricles Ribeiro
T.I Prefeitura Municipal de Mococa

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Relatório Parcelamento Dívida Ativa REFIS (Pagto Mensal)

Exercício: 2018

Acordo / Qtde. Parc. Pag.	Código	Nome	Vl. Original	Vl. Correção	Vl. Multa	Vl. Juros	Vl. Hono.	Vl. Dil.	Vl. Desc. Multa	Vl. Desc. Juros	Total Desc.	Vl. Total com Desc.	Vl. Pago	Dt. Pagto
1043618	5223670	VALDINEI PINHEIRO												
1			R$ 1.263,39	R$ 274,44	R$ 30,67	R$ 676,64	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 30,67	R$ 676,64	R$ 707,31	R$ 1.537,83	R$ 1.537,83	06/12/2018
1043818	5607	SONIA OFELIA DA SILVA PINHEIRO ME												
1			R$ 460,08	R$ 58,72	R$ 10,35	R$ 158,52	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 10,35	R$ 158,52	R$ 168,87	R$ 518,80	R$ 518,80	06/12/2018
1043918	7094	SIDINEI APARECIDO VIEIRA												
1			R$ 530,82	R$ 115,72	R$ 12,89	R$ 252,20	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 12,89	R$ 252,20	R$ 265,09	R$ 646,54	R$ 646,54	06/12/2018
1044018	57253	JOSE LEONIDIO PEREIRA												
1			R$ 916,87	R$ 72,71	R$ 19,80	R$ 220,86	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 19,80	R$ 220,86	R$ 240,66	R$ 989,58	R$ 989,58	06/12/2018
1044118	6136	JOSE DOS REIS PEDRO												
1			R$ 53,33	R$ 48,72	R$ 2,04	R$ 144,49	R$ 14,60	R$ 0,00	R$ 1,43	R$ 101,15	R$ 102,58	R$ 160,60	R$ 160,60	06/12/2018
1044218	5223675	ELIETE ANTONIA MADEIRA												
1			R$ 92,27	R$ 33,88	R$ 2,53	R$ 86,80	R$ 6,27	R$ 0,00	R$ 1,27	R$ 43,40	R$ 44,67	R$ 177,08	R$ 177,08	06/12/2018
1044318	51797	SANTIN GENNARO												
1			R$ 464,01	R$ 134,17	R$ 11,94	R$ 289,10	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 11,94	R$ 289,10	R$ 301,04	R$ 598,18	R$ 598,18	06/12/2018
1044418	55663	JOSE DONIZETE SCOVINO												
1			R$ 599,87	R$ 15,30	R$ 12,33	R$ 92,28	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 12,33	R$ 92,28	R$ 104,61	R$ 615,17	R$ 615,17	06/12/2018
1044518	5221814	SILVIO CESAR ANACLETO												
6			R$ 2.561,32	R$ 458,21	R$ 60,41	R$ 1.157,64	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 42,29	R$ 810,37	R$ 852,66	R$ 3.384,92	R$ 3.547,79	06/06/2019
1044618	5302	JOSE SERGIO LINGO												
1			R$ 602,51	R$ 883,29	R$ 29,69	R$ 2.838,25	R$ 114,16	R$ 0,00	R$ 29,69	R$ 2.838,25	R$ 2.867,94	R$ 1.599,96	R$ 1.599,96	06/12/2018
1044718	5302	JOSE SERGIO LINGO												
1			R$ 409,54	R$ 351,33	R$ 15,18	R$ 1.019,56	R$ 76,10	R$ 0,00	R$ 15,18	R$ 1.019,56	R$ 1.034,74	R$ 836,97	R$ 836,97	06/12/2018
1044818	65273	LUIZ FERNANDO BRUSCADIN												
1			R$ 1.032,42	R$ 515,43	R$ 30,98	R$ 1.257,23	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 30,98	R$ 1.257,23	R$ 1.288,21	R$ 1.547,85	R$ 1.547,85	06/12/2018
1044918	5219695	ROBSON FONSECA DIAS												
1			R$ 1.093,34	R$ 169,09	R$ 25,20	R$ 418,22	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 25,20	R$ 418,22	R$ 443,42	R$ 1.262,43	R$ 1.262,43	06/12/2018
1045018	53346	IVO ANGELO												
1			R$ 665,20	R$ 586,34	R$ 25,12	R$ 1.695,55	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 25,12	R$ 1.695,55	R$ 1.720,67	R$ 1.251,54	R$ 1.251,54	06/12/2018
1045118	5226812	MARCELO JORGE DONATO												
1			R$ 77,22	R$ 1,96	R$ 1,58	R$ 14,65	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1,58	R$ 14,65	R$ 16,23	R$ 79,18	R$ 79,18	06/12/2018
1045318	1922	RIBAMAR DE ASSIS												
1			R$ 185,44	R$ 4,74	R$ 3,78	R$ 31,38	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3,78	R$ 31,38	R$ 35,16	R$ 190,18	R$ 190,18	06/12/2018
1045418	65924	LUIZ ORLANDO BORRI												
6			R$ 402,00	R$ 276,36	R$ 13,56	R$ 712,32	R$ 26,52	R$ 0,00	R$ 6,84	R$ 356,16	R$ 363,00	R$ 1.067,76	R$ 1.134,00	09/09/2019

Estado de São Paulo
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Relatório Parcelamento Dívida Ativa REFIS (Pagto Mensal)

Exercício: 2019

Acordo / Qtde. Parc. Pag.	Código	Nome	Vl. Original	Vl. Correção	Vl. Multa	Vl. Juros	Vl. Hono.	Vl. Dill.	Vl. Desc. Multa	Vl. Desc. Juros	Total Desc.	Vl. Total com Desc.	Vl. Pago	Dt. Pagto
1353719	57767	DJAMIR SOARES NOGUEIRA												
4			R$ 783,34	R$ 45,08	R$ 16,56	R$ 103,32	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 13,27	R$ 82,65	R$ 95,92	R$ 852,38	R$ 852,38	21/08/2019
1353819	925	FPN & REHDER LTDA ME												
1			R$ 566,86	R$ 1.263,61	R$ 36,60	R$ 4.334,29	R$ 58,40	R$ 0,00	R$ 36,60	R$ 4.334,29	R$ 4.370,89	R$ 1.888,87	R$ 1.888,87	21/03/2019
1353919	5235218	WASHINGTON ANDRE DA SILVA CAMARGO												
2			R$ 89,36	R$ 62,30	R$ 3,04	R$ 164,42	R$ 16,84	R$ 0,00	R$ 0,62	R$ 32,88	R$ 33,50	R$ 302,46	R$ 308,52	16/05/2019
1354019	5237411	THIAGO GERNARO NOGUEIRA												
6			R$ 1.053,55	R$ 66,27	R$ 22,34	R$ 148,70	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 15,66	R$ 104,08	R$ 119,74	R$ 1.171,12	R$ 1.171,12	09/08/2019
1354119	56969	DJAMIR SOARES NOGUEIRA												
4			R$ 1.023,88	R$ 58,92	R$ 21,64	R$ 135,04	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 15,12	R$ 94,52	R$ 109,64	R$ 1.129,84	R$ 1.129,84	17/06/2019
1354519	5223912	CARLOS ALESSANDRO DE OLIVEIRA PUCINELI												
6			R$ 963,09	R$ 98,20	R$ 21,25	R$ 225,77	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 14,94	R$ 158,03	R$ 172,97	R$ 1.135,34	R$ 1.158,02	03/09/2019
1354819	7132	JULIO CESAR LUCIO												
1			R$ 45,20	R$ 38,59	R$ 1,67	R$ 111,43	R$ 11,04	R$ 0,00	R$ 0,84	R$ 55,72	R$ 56,56	R$ 151,37	R$ 154,40	22/03/2019
1354919	61070	FRANCISCO PAULO DO ROSARIO												
2			R$ 261,44	R$ 40,40	R$ 6,04	R$ 89,96	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3,02	R$ 44,98	R$ 48,00	R$ 349,84	R$ 353,34	26/03/2019

Total Geral Por Exercício:

Qtde. Parc. Pag.	Vl. Original	Vl. Correção	Vl. Multa	Vl. Juros	Vl. Hono.	Vl. Dill.	Vl. Desc. Multa	Vl. Desc. Juros	Total Desc.	Vl. Total com Desc.	Vl. Pago
5594	R$ 1.688.743,99	R$ 447.609,21	R$ 42.724,15	R$ 1.088.183,39	R$ 43.458,29	R$ 0,00	R$ 36.158,06	R$ 920.468,02	R$ 956.626,08	R$ 2.354.092,95	R$ 2.359.737,09

Total Geral:

Qtde. Parc. Pag.	Vl. Original	Vl. Correção	Vl. Multa	Vl. Juros	Vl. Hono.	Vl. Dill.	Vl. Desc. Multa	Vl. Desc. Juros	Total Desc.	Vl. Total com Desc.	Vl. Pago
6437	R$ 2.015.077,06	R$ 543.188,86	R$ 51.162,18	R$ 1.357.310,79	R$ 50.233,80	R$ 0,00	R$ 43.914,97	R$ 1.166.034,01	R$ 1.209.948,98	R$ 2.807.023,71	R$ 2.819.603,14

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 30ª SESSÃO ORDINÁRIA – 17ª LEGISLATURA – 3º PERÍODO
DATA : 30 DE SETEMBRO DE 2019
HORÁRIO : 20h00
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2019
TURNO : 1ª DISCUSSÃO
PROCESSO : 393/2019

		VOTOS			
		VOTOS			
VEREADORES		**Favorável**	**Contrário**	**Abstenção**	**Ausente**
1-	AGIMAR ALVES	✓			
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	✓			
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	✓			
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	✓			
5-	CLAUDINEI FLORÊNCIO GONÇALVES				✓
6-	DANIEL GIROTTO	✓			
7-	EDIMILSON MANOEL	✓			
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	✓			
9-	ELIAS DE SISTO	✓			
10-	ELISÂNGELA M. M. BREGANOLI	✓			
11-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	✓			
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	✓			
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	✓			
14-	MAURO ROMBES MAGRI	✓			
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	✓			
TOTAL::::::::::::::::::::::::::::		14	—	—	1

RESULTADO

Favoráveis	:	14
Contrários	:	–
Abstenções	:	–
Ausentes	:	1
Total	:	15

1º Secretário

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 31ª SESSÃO ORDINÁRIA – 17ª LEGISLATURA – 3º PERÍODO
DATA : 7 DE OUTUBRO DE 2019
HORÁRIO : 20h00
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2019
TURNO : 2ª DISCUSSÃO
PROCESSO : /2019

		VOTOS			
		VOTOS			
VEREADORES		**Favorável**	**Contrário**	**Abstenção**	**Ausente**
1-	AGIMAR ALVES	✓			
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	✓			
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	✓			
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	✓			
5-	CLAUDINEI FLORÊNCIO GONÇALVES				✓
6-	DANIEL GIROTTO	✓			
7-	EDIMILSON MANOEL				✓
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	✓			
9-	ELIAS DE SISTO	✓			
10-	ELISÂNGELA M. M. BREGANOLI	✓			
11-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	✓			
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	✓			
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	✓			
14-	MAURO ROMBES MAGRI	✓			
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	✓			
TOTAL::::::::::::::::::::::::::::		13	–	–	2

RESULTADO

Favoráveis	: 13
Contrários	: -
Abstenções	: -
Ausentes	: 2
Total	: 15

1º Secretário

AUTÓGRAFO Nº 40/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2019

Dispõe sobre o programa de Parcelamento Incentivado de Dívida, para débitos inscritos em Dívida Ativa, junto à administração municipal e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID, junto à administração direta e indireta do município de Mococa, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de gatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018.

§ 1º Para efeito de adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID, serão obrigatoriamente considerados todos os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a cada inscrição municipal, ficando vedada a adesão parcial de débitos.

§ 2º As reduções previstas neste artigo não serão cumulativas com quaisquer outras reduções previstas em lei.

§ 3º A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID de que trata esta Lei efetivar-se-á mediante solicitação do contribuinte a qual exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo-se os parcelamentos anteriormente concedidos, admitindo-se a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei.

I - Considera-se como contribuinte, para fins desta Lei, tanto o detentor do domínio do imóvel junto ao Cartório de Registro Imobiliário, quanto o promitente-comprador, por meio de documentação capaz de comprovar essa situação, assim como o usufrutuário.

II - No ato da adesão, o contribuinte deverá apresentar cópia do documento comprobatório de sua condição de responsável tributário, nos termos acima definidos,

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br

bem como as cópias do CPF, RG e comprovante de residência, cuja documentação deverá ser anexada ao termo.

§ 4º Os contribuintes que já tiveram aderido ao Programa de Parcelamento (Refis) anterior poderão aderir ao PID com o saldo remanescente, devendo esse saldo voltar ao seu originário, devidamente atualizado com os acréscimos legais, para, após, serem implantados os novos descontos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Os contribuintes que aderirem ao Programa de Pagamento Incentivado da Dívida - PID, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

a) Para as adesões firmadas em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação desta Lei Complementar:

I - Pagamento à vista, ou parcelado em até 06 prestações mensais, com desconto de 100% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

II - Parcelamento de 06 a 12 prestações mensais, com desconto de 80% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

III - Parcelamento de 13 a 24 prestações mensais, com desconto de 70% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

IV- Parcelamento de 25 a 36 prestações mensais, com desconto de 60% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

V - Parcelamento de 37 a 60 prestações mensais, com desconto de 50% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

VI - Parcelamento de 61 a 80 prestações mensais, com desconto de 40% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

VII - Parcelamento de 81 a 100 prestações mensais, com desconto de 30% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID implicará o reconhecimento dos débitos nele incluídos e

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br

pressupõe, necessariamente, a desistência de eventuais ações, embargos ou exceção de pré-executividade ofertadas na execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência da exceção de pré-executividade ou dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado da Dívida - PID, previsto nesta lei, não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 4º Os débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID serão consolidados no mês do pedido, sendo o resultado, após a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, dividido pelo número de parcelas definido pelo requerente na conformidade do que dispõe o Artigo 2º desta norma legal.

§ 1º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Na hipótese de parcelamento previsto na presente Lei, o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R$ 30,00 (trinta reais), no caso de pessoa física, e de R$ 100,00 (cem reais) em sendo pessoa jurídica.

Art. 5º O vencimento da primeira parcela se dará no dia em até 10 dias úteis, após a assinatura da adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID, e as demais no último dia dos meses subsequentes.

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br

AUTÓGRAFO Nº 40/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2019

Art. 6º O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

Art. 7º As parcelas acordadas sofrerão reajuste em toda virada do exercício financeiro, pelo mesmo índice utilizado na correção dos tributos municipais.

Art. 8º A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sobre a importância devida, até o seu pagamento.

Art. 9º A opção ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID sujeita o contribuinte à aceitação de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos inclusos no presente programa.

Parágrafo único. O contribuinte que aderir ao presente Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID ficará impedido de participar de qualquer outro programa que conceda benefícios fiscais, referente aos débitos aqui parcelados, ou ainda a vencer, pelos próximos 3 (três) anos contados da adesão a este PID.

Art. 10. A inadimplência por 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, dentro do prazo de pagamento optado pelo contribuinte, relativamente aos débitos abrangidos pelo Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, excluirá automaticamente o contribuinte do programa.

§ 1º A exclusão do contribuinte do Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida PID acarretará, de imediato, a exigibilidade da totalidade do débito confessado e

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br

AUTÓGRAFO Nº 40/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2019

não pago, retornando sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, além de multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o total do saldo devedor apurado.

§ 2º Além das penalidades previstas no parágrafo anterior, os débitos ficarão sujeitos a protesto extrajudicial do título executivo, com o permissivo previsto na Lei Federal nº 9.492/1997, bem como ao ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal e demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município.

Art. 11. O contribuinte poderá aderir ao programa até o dia 20 de dezembro de 2019, e após, vencido o prazo da presente Lei, todos os débitos que permanecerem inscritos em Dívida Ativa, e não estiverem atingidos por situações de suspensão de exigibilidade, estarão sujeitos a protesto extrajudicial.

Art. 12. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13. Os prazos previstos no art. 2º e no art. 11 da presente Lei são improrrogáveis.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 10 de outubro de 2019.

ELIAS DE SISTO
Presidente

AGIMAR ALVES
Acumulando 1º e 2º Secretários

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NÚMERO 1460 | DATA 19.08.19 | RÚBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Mococa, 19 de agosto de 2019.

OFÍCIO Nº 726/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente
da Câmara Municipal de Mococa

Para os efeitos legais estou submetendo à deliberação desta Câmara Municipal a seguinte matéria: ***Dispõe sobre o programa de Parcelamento Incentivado de Dívida, para débitos inscritos em Dívida Ativa, junto à administração municipal e dá outras providências.***

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo, instituir em caráter temporário, o PID-Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida, para o Município de Mococa, permitindo o pagamento dos créditos tributários inscritos em dívida a ativa de pessoas físicas ou jurídicas, de forma parcelada com descontos nos acréscimos de juros e da multa de dívida ativa ou com redução de 100%

(cem por cento) do valor dos juros moratórios e das multas, mediante o pagamento integral do débito, devendo o contribuinte se manifestar, aderindo ao programa.

Evidentemente, que o presente projeto é extremamente necessário, pois tem dois efeitos imediatos, ou seja, primeiro ajuda o contribuinte a quitar as suas dívidas com o Poder Público Municipal e segundo este projeto ajudará e muito os cofres municipais a aumentar a arrecadação, tendo em vista que o valor que o Município tem a receber é extremamente elevado

Encaminho para consideração dos Senhores Vereadores convicto de que o presente Projeto de Lei constitui medida do mais elevado interesse público, reiterando meus protestos de consideração.

ELIAS DE SISTO
Prefeito Municipal